



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.

Nº 22/2022

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Análise Processo Dispensa de Licitação

Balsas/MA, 15 de março de 2022

A Sua Senhoria, a Senhora
Dra. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, o **Processo nº 11/2022**, referente a Dispensa de Licitação nº 02/2022, que a presente anexamos, para a devida apreciação e emissão de parecer, cujo objeto trata-se da Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projeto de manutenção, execução e acompanhamento com ART da Rede Elétrica nas dependências da Câmara Municipal de Balsas-MA.

Entendemos s.m.j. que o dito processo está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum, ficando, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Assim, solicitamos os bons préstimos dessa Assessora Jurídica, no sentido de apresentar **PARECER** a respeito do processo.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Maécila Brito de Sousa Moura
Pregoeira/Presidente da CPL
Portaria nº 189/2021

Recebido em: 15 / 03 /2022

Obs:


Assinatura e carimbo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 009/2022/ASSEJUR-CMB

PROCESSO Nº. 011/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projeto de manutenção, execução e acompanhamento com ART da Rede Elétrica nas dependências da Câmara Municipal de Balsas/MA.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Análise jurídica prévia.

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo a contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações, por meio da dispensa de licitação nº 03/2022- CMB, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projeto de manutenção, execução e acompanhamento com ART da Rede Elétrica nas dependências da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do termo de referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando abertura do processo para contratação do objeto, justificativa da contratação; termo de referência; previsão de recursos orçamentários; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento; pesquisa de preços de mercado; mapa de apuração de preço médio; Termo de Dispensa de Licitação pela Presidente da Comissão; minuta do contrato; e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa de licitação e minuta de Contrato elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprando destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de contratação, bem como da apreciação da minuta de contrato e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações e demais legislações pertinentes. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”.

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo a Lei Federal no 8.666/1993, em hipóteses de aquisição em pequenos valores, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante Dispensa de Licitação, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso I do referido diploma in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública pode contratar diretamente com o particular, desde que observado o cumprimento dos requisitos do art. 26 da Lei 8.666/93, e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Cumprir destacar a exigência quanto à publicação da ratificação de dispensa aos autos, conforme art. 26 da Lei de Licitações, o qual deve ser atendido.

Conforme dito, o procedimento de Dispensa deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)"

IV - DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a CI da Diretoria Administrativa solicitando abertura do processo para contratação do objeto, justificativa da contratação; termo de referência; previsão de recursos orçamentários; autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento; pesquisa de preços de mercado; mapa de apuração de preço médio; Termo de Dispensa de Licitação pela Presidente da Comissão; minuta do contrato; e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

ASSESSORIA JURÍDICA

Destaca-se a ausência da portaria de designação da Comissão de Licitação, bem como publicação da ratificação de dispensa de licitação.

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, logo, trata-se de um processo administrativo formal.

Ademais, verifica-se, então, que a presença dos elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 8.666/1993, e por não verificar infringências legais, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 15 de março de 2022.


Natália Gimenes de Souza Martins

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Balsas/MA
OAB-MA nº 13.773
Mat. 242

Encaminho os autos para o setor de Controle Interno para análise e emissão de parecer da Dispensa de Licitação.


Natália Gimenes de Souza Martins

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Balsas/MA
OAB-MA nº 13.773
Mat. 242